



Número: **0000248-91.2023.8.17.9901**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado Plantão Recife**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário Cível de 2º Grau**

Última distribuição : **19/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DO RECIFE (AGRAVANTE)			
ESTADO PERNAMBUCO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29301503	19/08/2023 17:44	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque
PLANTÃO JUDICIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000248-91.2023.8.17.9901

AGRAVANTE: MUNICIPIO DO RECIFE

AGRAVADO: ESTADO PERNAMBUCO

Processo originário: 0059305-72.2023.8.17.2001

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em plantão judiciário contra decisão interlocutória que, nos autos do Processo nº 0059305-72.2023.8.17.2001, deferiu o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, para determinar a reintegração do Estado de Pernambuco na posse do imóvel denominado Centro de Referência do Idoso, localizado na Avenida Recife, nº 810, no bairro de Areias, nesta Cidade.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando em síntese que inexistem ilegalidade no Convênio e no Termo de Prestação de Contas firmados, haja vista que há (i) possibilidade da cessão onerosa e da compatibilidade da transferência da gestão do Centro de Referência do Idoso com o Convênio de Cooperação Técnica; (ii) legalidade da compensação convencional; (iii) ausência de incerteza em relação aos valores dos bens. Demonstração da natureza das transferências dos bens e da justificativa administrativa para tais transferências; (iv) inversão de lógica na exigência de Tomada de Contas Especial; (v) atendimento ao interesse público com a municipalização do Centro de Referência do Idoso e ausência de elementos fáticos para anular a decisão de órgão técnico; (vi) questão dominial da União e da posse legítima do Município do Recife.

Requer: (i) concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a reintegração de posse do Estado de Pernambuco e conceder proteção integral à posse legítima do Município do Recife, garantindo a prestação do serviço público de saúde no local.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse acompanhada por pedidos cautelares, movida pelo Estado de Pernambuco contra o Município do Recife. A alegação central é que o Estado foi impedido de manter a posse de um complexo de edifícios situado na Avenida Recife, número 801, no bairro de Areias, na cidade do Recife, local onde funciona o Hospital Geral de Areias (HGA), instituição de saúde estadual.

A base para a demanda é o processo administrativo (número 0001/2023 – CP/SES) que investigou possíveis irregularidades no Termo de Prestação de Contas e Compensação Financeira que formalizou a transferência da posse direta do bem ao Município. Como resultado desse processo administrativo, foi constatada a nulidade deste termo, com ordem de imediata devolução da posse direta do Centro do Idoso ao Estado. Permitiu-se ao Município entrar no imóvel após a reversão da posse apenas para retirar os itens removíveis que lá estivessem.

A decisão administrativa levou o Estado a justificar a ação possessória, alegando que a Secretaria Estadual de Saúde foi impedida de acessar o prédio do Centro do Idoso - Hospital Geral de Areias (HGA-CI) em 26/05/2023 por servidores do município. O pedido liminar foi apresentado com base no alegado esbulho, decorrente da recusa em devolver o equipamento após a invalidação do termo de cessão. A probabilidade de direito estava na anulação do título de posse direta do Município sobre o imóvel, determinada em um processo administrativo.

A urgência decorria da necessidade de continuar a prestação de serviços públicos no equipamento, cujo alcance, se mantido no âmbito estadual, beneficiaria um maior número de pessoas. De forma alternativa, foi solicitada uma ordem cautelar para impedir a inauguração ou prestação de serviços pelo Município no imóvel. O Município do Recife respondeu alegando a ilegalidade do processo administrativo e sua decisão, defendendo a validade do procedimento de transferência. Além disso, buscou proteção possessória para manter sua posse e a prestação de

serviços públicos no local.

O município também solicitou a aplicação do artigo 1.211 do Código Civil, que prevê que, quando várias pessoas se declaram possuidoras, a posse provisória será concedida àquela que detém o bem, a menos que haja evidência de obtenção de posse de forma ilícita.

Decisão conjunta foi emitida (Id. 134361764) em três processos relacionados ao caso, indicando que o pedido de reintegração de posse do Estado foi negado, assim como o pedido de manutenção de posse pelo Município. Uma nova audiência de conciliação foi mencionada, e o processo foi suspenso até a sua realização, permitindo apenas benfeitorias necessárias e urgentes no imóvel pela Edilidade. O pedido de suspensão do processo administrativo também foi indeferido.

Após apresentação de recursos de agravo de instrumento por ambas as partes, e a realização de duas sessões de conciliação no CEJUSC- TJPE, o relator decidiu manter a decisão de primeira instância, negando os pedidos de reintegração de posse pelo Estado e de manutenção de posse pelo Município, com a suspensão do uso do imóvel por ambas as partes.

No processo original, o Estado de Pernambuco fez um aditamento à petição inicial (Id 135141912), refutando as alegações de nulidade do processo administrativo apresentadas pelo município e defendendo a legalidade do processo. Adicionalmente, o Estado formulou um pedido principal e liminar alternativo: caso o tribunal entendesse que a autotutela não era aplicável ao município ou que o processo administrativo não tinha o poder de reverter a posse, mesmo após a declaração de ilegalidade, o Estado solicitou que a ação fosse tratada como anulatória.

Nesse cenário, pedia-se a declaração de nulidade do Termo de Prestação de Contas e Compensação Financeira, base da posse do Município, com base no Processo Administrativo nº 01/2023, e a consequente reversão da posse do imóvel.

Diante de tal contexto, o Juízo Originário deferiu ordem de urgência para reintegrar o Estado na

posse do imóvel denominado Centro de Referência do Idoso.

Nada obstante, entendo que merece, por ora, reforma o *decisum* vergastado, isso porque o momento processual não evidencia a concretude de verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de reintegração.

Consoante se denota dos autos, a aprovação da Municipalização do Centro de Referência do Idoso - CRI levada a efeito pela Resolução CIB nº 5876/2022 foi realizada através de atribuições da Comissão Intergestora Bipartite, de modo que o juízo apenas preliminar acerca da atuação do órgão técnico não autoriza a gravosa medida.

Não se olvide, ademais, que, no contexto de uma reintegração de posse, a instrução probatória também é essencial para se avaliar as circunstâncias que levaram à ocupação ou perda da posse. Sendo certo que, tendo em vista os argumentos expostos com relação à ausência de posse do Estado (e de prestação do próprio serviço de saúde) e, ainda, a tramitação de pedido de Cessão do imóvel à União formulado pelo Município para prestação de serviço de saúde no local, há importância na manifestação da União acerca da destinação do bem em comento.

Por fim, considerando-se a natureza dos bens a serem removidos - públicos de primordial utilidade - revela-se exíguo o prazo concedido.

Destarte, neste momento, da análise da probabilidade do direito alegado e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo agravante, em ordem de suspender a determinação de reintegração de posse em favor do Estado de Pernambuco, o que faço *ad referendum* do E. Relator.

Deve a Diretoria Cível distribuir os autos ao E. Relator prevento, competente para apreciar o presente recurso.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de agosto de 2023.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Desembargador Plantonista